



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10700.000049/2007-11
Recurso nº 154.554
Resolução nº 2401-00.055 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 07 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza e Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

TELEMAR NORTE LESTE S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da Decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro/RJ – Sul, DN n.º 17.403.4/0073/2007, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada contra a empresa, na condição de sucessora das pessoas jurídicas elencadas nos autos, nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em relação ao período de 01/1999 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 14/20, e demais documentos constantes dos autos.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/07/2005, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 68.707,80 (Sessenta e oito mil, setecentos e sete reais e oitenta centavos), com base nos artigos 284, inciso II, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

De conformidade com o Relatório Fiscal da Infração, a contribuinte deixou informar em GFIP's as seguintes remunerações e/ou levantamentos:

- 1) Contribuintes individuais;
- 2) Rubricas Diversas;
- 3) Auxílio Filhos Excepcionais;
- 4) Abonos Indenizatórios (Acordo Coletivo de Trabalho);
- 5) Participação nos lucros e resultados;
- 6) Salário maternidade;

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 134/145, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pretende seja reconhecida a decadência pleiteada em sua impugnação, sob o argumento que a Lei nº 8.212/91 não poderia definir prazo decadencial diverso do estipulado no Código Tributário Nacional, de cinco anos, sob pena de incorrer em vício insanável de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao conflitar com normatização de hierarquia superior, violando o artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, restando decaído o crédito previdenciário lançado fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos moldes do artigo 150, § 4º, do CTN, sobretudo tratando-se de lançamento por homologação. Traz à colação jurisprudência corroborando seu entendimento.

Contrapõe-se ao presente lançamento, sob a alegação de que as verbas em comento ofertadas por mera liberalidade da empresa aos segurados empregados, a título de auxílio filho excepcional, abono indenizatório e participação nos lucros não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não podendo ser consideradas remunerações, sobretudo por não se vislumbrar o caráter de contraprestação habitual pelos serviços prestados pelos funcionários.

Opõe-se à autuação, asseverando que não sendo referidas verbas sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias, não se cogita na obrigação de informá-las em GFIP, ao contrário do entendimento da autoridade lançadora.

Insurge-se contra a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, especialmente ao levantamento concernente aos contribuintes individuais, aduzindo para tanto que a NFLD nº 35.576.769-4, onde fora lançadas as contribuições incidentes sobre as remunerações dos CI's, foi julgada procedente em parte, impondo seja retificada a multa ora exigida nos mesmos termos.

Igualmente, para o salário maternidade, lançada mediante LDC nº 35.638.663-5, deve ser retificada a multa, uma vez que os valores devidos foram confessados e devidamente pagos/recolhidos.

Requer, ainda, seja excluída a multa aplicada, com arrimo nos artigos 132 e 133 do CTN, eis que a recorrente somente poderá responder pelos tributos devidos e constituídos contra as sucedidas, ou seja, as próprias contribuições, não abrangendo multa e juros de mora, por serem decorrentes de atos ilícitos praticados pelas empresas (sucédidas), as quais supostamente desrespeitaram a legislação tributária e não recolheu os tributos devidos em época própria.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a autuação, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contra-razões.

Posteriormente ao recurso voluntário, apresentou à contribuinte petição, de fls., pugnando pela aplicação da Medida Provisória nº 449/2008, impondo seja recalculada a multa na forma daquele Diploma Legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo processo administrativo fiscal, especialmente no seu recurso voluntário, há nos autos questão preliminar, prejudicando, dessa forma, a análise do mérito da questão nesta oportunidade, senão vejamos.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, a presente autuação foi lavrada em virtude de a recorrente ter apresentado GFIP's com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, deixando de informar as rubricas elencadas no Relatório Fiscal de Infração, às fls. 14/20, relativamente ao período de 01/1999 a 12/2004.

Nesse contexto, a contribuinte fora autuada, com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91, ensejando a aplicação da multa calculada com arrimo no artigo 284, inciso II, do RPS, que assim prescrevem:

“Lei 8.212/91

Art. 32. A empresa também é obrigada:

[...]

IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

[...]

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”

“Regulamento da Previdência Social

Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

[...]

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;"

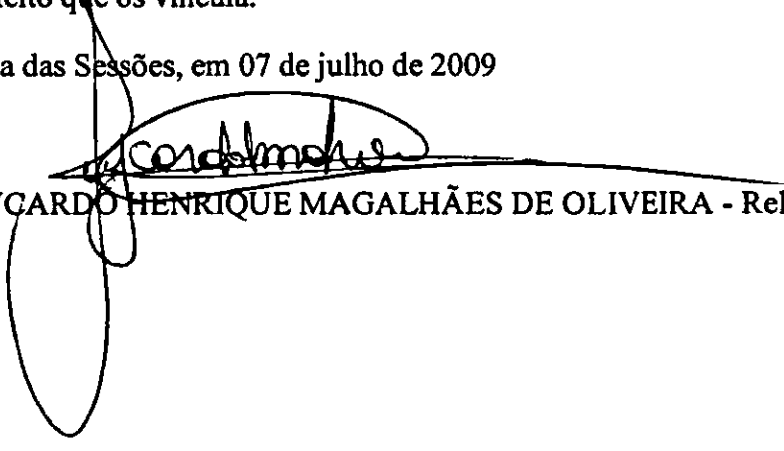
Ocorre que, a ação fiscal desenvolvida na contribuinte em questão culminou com a lavratura de inúmeras NFLD's, como se observa do TEAF, às fls. 36 e Relatório Fiscal, às fls. 14/20, de onde se extrai que as verbas em comento encontram-se lançadas nas notificações mencionadas naqueles anexos, relacionando-se, assim, com os fatos geradores teoricamente omitidos, objetos deste Auto de Infração, quais sejam, remunerações dos contribuintes individuais, rubricas diversas, Auxílio Filhos Excepcionais, Abonos Indenizatórios, Participação nos lucros e Salário Maternidade.

Observe-se, que somente após o julgamento das respectivas NFLD's, onde foram lançadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas em epígrafe, é que se poderá inferir com a segurança que o caso exige, ter deixado a contribuinte de informar ao INSS aqueles fatos geradores.

Dessa forma, existindo tais notificações, essas, por guardarem íntima relação de causa e efeito com a presente autuação, deverão ser julgadas primeiramente, para que, somente assim, reste corroborado o entendimento da fiscalização constante deste lançamento.

Nesse diapasão, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, sobrestando o exame meritório do presente Auto de Infração, para que a fiscalização informe quais são as Notificações Fiscais correspondentes aos fatos geradores que deixaram de ser informados em GFIP's, bem como os correspondentes andamentos, face o nexo de causa e efeito que os vincula.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2009


RYCARD O HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator